



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.209 - RS (2011/0066499-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**
ADVOGADO : **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VIACAO CANOENSE S A**
ADVOGADO : **DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BRADESCO SEGUROS S/A**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DE EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PELAS VÍTIMAS. ALEGADA CULPA DE TERCEIRO. AÇÃO DE REGRESSO. PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS PELA TRANSPORTADORA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Uma transação judicialmente homologada diferencia-se de uma sentença judicial por sua gênese, não por seus efeitos. Tanto numa situação como na outra, a composição do litígio produz efeitos de por fim à controvérsia, e esses efeitos não podem ser ignorados, nem pelas partes do processo, nem por terceiros.

2. É cediça a diferenciação, proposta por Liebman, entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. A sentença é eficaz perante todos, mas imutável apenas para as partes do processo. Do mesmo modo, o acordo judicialmente homologado é um ato jurídico que tem existência e efeitos que se irradiam no ordenamento jurídico, não podendo ser reputado inexistente por terceiros juridicamente interessados no resultado do processo.

3. Se uma ação de indenização proposta em face da parte a quem se imputa responsabilidade objetiva pelo dano se encerra por acordo, é possível à empresa que indenizou a vítima exercer, em regresso, pretensão de restituição do valor pago em face do responsável final. Nessa ação de regresso, o acordo funcionará como limite da indenização a ser restituída, mas não vinculará o responsável final, que poderá discutir todas as questões tratadas no processo anterior, do qual emergiu a indenização. Mas o princípio da relatividade dos contratos não impede que a ação de regresso seja ajuizada.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos A Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066499-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.246.209 / RS

Números Origem: 10500041235 10700206165 70014258073 70014390835 70033542838 70035369222
70035409713 70036763233 810700206165

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066499-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1246209 / RS**

Números Origem: 10500041235 10700206165 70014258073 70014390835 70033542838 70035369222
70035409713 70036763233 810700206165

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.209 - RS (2011/0066499-8)

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A objetivando impugnar acórdão exarado pelo TJ/RS no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: indenizatória, ajuizada por VIAÇÃO CANOENSE S/A - VICASA, em face de VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A e de JOÃO ISAMIRO SIQUEIRA. Na inicial, a autora alega que o veículo de recolhimento de lixo de propriedade da primeira ré, dirigido pelo segundo réu, desrespeitando a sinalização de trânsito, atingiu o ônibus intermunicipal de propriedade da autora na cidade de Canoas, RS. Esse acidente, de grandes proporções, provocou lesões graves a muitos passageiros do ônibus que, no exercício de seu direito decorrente do CDC e do contrato de transporte, vêm procurando responsabilizar a autora, objetivamente, pelo fato. Tendo isso em vista, propõe a ação requerendo: (i) indenização pelos prejuízos causados ao ônibus abalroado; (ii) indenização pelos valores já pagos às vítimas transportadas no ônibus; (iii) condenação futura a indenizar qualquer valor "que a demandante vier a ser condenada em face do sinistro em referência, em quaisquer processos propostos contra si"; (iv) condenação em custas e honorários advocatícios.

Decisão: contestada a ação e denunciado à lide a BRADESCO SEGUROS, o juízo, por ocasião do saneamento do processo, proferiu decisão na qual: (i) rejeitou as preliminares levantadas pelos réus; (ii) rejeitou, de plano, dois dos pedidos formulados na inicial, a saber: (ii.1) o de condenação a restituição dos valores pagos pela autora por força de acordos judiciais ou extrajudiciais, porquanto a transação somente poderia produzir efeitos entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a celebraram; (ii.2) o de condenação a pagamento de indenizações futuramente fixadas; (iii) determinou o prosseguimento do processo, apenas para o fim de estabelecer a responsabilidade pelo conserto do ônibus avariado (fls. 936 a 940, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto pela VIAÇÃO CANOENSE, objetivando a reforma da decisão nos pontos em que extinguiu a pretensão inicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DAS INDENIZAÇÕES PAGAS AOS PASSAGEIROS DO ÔNIBUS.

1. Cumprimento ao artigo 524, II, do CPC. Preliminar afastada: a agravante, nas razões recursais, explanou os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão agravada, a qual extinguiu o feito com relação aos pedidos constantes no item 2 e 3 da exordial, razão por que não há falar em ausência de fundamentação.

2. Pleito atinente ao ressarcimento dos valores pagos aos passageiros do ônibus: não há óbice legal para que a transportadora pleiteie, no mesmo processo, a declaração de culpa do motorista do caminhão de propriedade da empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A e, por consequência, a sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais experimentados, incluindo os valores pagos, a título de indenização, aos seus passageiros.

3. Pedido referente às futuras condenações da transportadora: conforme preceitua o artigo 286 do CPC, é defeso ao autor ingressar com demanda cujo pedido seja incerto e indeterminado. Precedentes jurisprudenciais.

No caso em exame, inadmissível o prosseguimento do feito com relação ao pedido futuro e incerto de prováveis condenações da transportadora, decorrentes do evento danoso envolvendo o caminhão da empresa ré.

Preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido.

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes (fls. 1070 a 1074, e-STJ, quanto aos embargos de VIAÇÃO CANOENSE e fls. 1076 a 1079, e-STJ, quanto aos embargos de VEGA ENGENHARIA). Os embargos foram rejeitados.

Recursos especiais: interposto por ambas as partes.

VEGA ENGENHARIA o fez com fundamento exclusivamente na alínea 'a' do permissivo constitucional. Alega a ocorrência de nulidade do julgamento dos embargos, com violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, todos do CPC, bem como, no mérito, necessidade de reforma da decisão recorrida por violação arts. 267, VI, 514, II, do CPC e 844 do CC/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIAÇÃO CANOENSE interpôs seu recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 267, VI, 331, e 535, I e II, todos do CPC, bem como arts. 202, 206 e 844 do CC/02.

Admissibilidade: o recurso de VEGA ENGENHARIA foi admitido na origem, tendo sido denegado o recurso de VIAÇÃO CANOENSE (fls. 1147 a 1155, e-STJ). Esta rejeição motivou a interposição, pela VIAÇÃO CANOENSE, do Ag. 1.406.532/RS, a que neguei provimento por decisão unipessoal confirmada no julgamento de Agravo interno, já transitado em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.209 - RS (2011/0066499-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a indenização, em regresso, a ser paga pelo responsável final por acidente automobilístico ao responsável objetivo contra quem foram ajuizadas as ações pelas vítimas, somente abrange os valores pagos pelo responsável objetivo em virtude de sentença judicial, ou também os valores pagos em virtude de acordo homologado em juízo.

I - Negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão recorrido se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive os vários temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007).

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

II - A ausência de fundamentação do agravo. Violação do art. 514, IV, do CPC.

A alegação feita pelo recorrente, de que o agravo de instrumento que deu origem a este recurso especial carece de fundamentação porque suas razões, em muitos pontos, são idênticas às razões dos embargos de declaração anteriormente apresentados pela parte, não comporta acolhimento. É perfeitamente possível que, em lugar de reputar ausente a fundamentação do agravo, possa-se dizer que o recorrente em verdade se equivocou anteriormente, ao apresentar seus embargos de declaração, procurando a eles acrescentar, de forma indevida, uma pretensão modificativa do julgado. Assim, as razões que indevidamente teriam sido apresentadas nos embargos de declaração encontram, ainda que com texto idêntico, sua natural vocação modificativa no recurso de agravo de instrumento. O que era excesso nos embargos, é adequado no agravo, de modo que não há deficiência neste recurso. Não há, portanto, violação ao art. 514, IV, do CPC.

III - A oponibilidade das transações levadas a cabo em juízo, ao terceiro responsável em regresso pela indenização. Violação dos arts. 267, IV e 844 do CC/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente bem laborou ao citar, em seu recurso especial, o seguinte trecho da doutrina de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, p. 614):

"A transação produz entre as partes o efeito da coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

A transação oferece realmente pontos de contato com a sentença, mas com esta não se confunde. Em verdade, pela primeira, as partes decidem, por si e entre si, a demanda que as separa. A transação substitui a decisão que o magistrado viria a proferir, se a causa chegasse ao fim. Uma vez efetivada, equipara-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, como tal, oposta pode ser à outra parte.

(...)

A transação não aproveita, nem prejudica, senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Os efeitos dela não podem atingir aos que não transigiram. Em relação às pessoas que nela não intervierem, é *res inter alios*; consequentemente, não aproveita nem prejudica."

De fato, consoante ensina o renomado professor paulista, a transação homologada se comporta, *quanto a seus efeitos*, do mesmo modo que a sentença judicial. A diferença entre uma e outra não está nas consequências produzidas, mas na gênese do ato. A sentença é ato jurídico decisório praticado por terceiro, o Estado-juíz, após a conclusão de um *iter* cognitivo levado a efeito de acordo com as regras fixadas pelo sistema processual. A transação, por sua vez, tem sua gênese na autonomia da vontade das partes que, independentemente da intervenção do Estado quantos aos termos e motivos do acordo, chegam a uma solução de consenso para a lide, homologada em juízo. Mas uma vez transitada em julgado a sentença ou homologada a transação, tanto um ato, como o outro, comportam-se da mesma forma, ou seja: vinculam plenamente as partes, mas não podem beneficiar ou prejudicar terceiros. Trata-se dos limites subjetivos da coisa julgada.

Essa observação é importante para os fins deste recurso. É cediça a lição de que, não obstante os limites subjetivos da coisa julgada, o ato jurídico da sentença (ou a homologação do acordo) não pode ser reputado inexistente pelos terceiros que não participaram da relação jurídica processual. Ao contrário, o ato existe e produz seus regulares efeitos, inclusive para terceiros. Nesse sentido, é célebre a lição de Liebman no sentido da necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separarem os conceitos de *efeitos da sentença*, que se produzem perante todos, inclusive aqueles que não participaram da relação jurídica processual, e *eficácia de coisa julgada* que, como *imutabilidade da sentença*, somente aproveita às partes que participaram do processo. Vale dizer: a sentença é eficaz perante todos, mas imutável apenas perante as partes. Confira-se:

"I - A declaração oriunda da sentença, assim como seus outros efeitos possíveis, pode conceber-se e produzir-se independentemente da coisa julgada; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quaisquer que sejam, segundo o seu conteúdo) consiste a sua eficácia, e esta se acha subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.

II - A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos.

III - A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade. Ela está limitada subjetivamente só às partes do processo."

Para Liebman, a prova de que uma sentença produz seus efeitos para todos está em que algumas situações comportam o ingresso de terceiros no processo, desde que manifestem interesse jurídico, para atuar como assistente da parte autora ou da parte ré. O interesse jurídico de terceiros (fora de hipóteses de litisconsórcio necessário), demonstra justamente que é possível conceber uma relação jurídica completa cuja sentença possa afetar, reflexamente, o interesse de quem não participou do processo.

A sentença, assim, é a representação da vontade do Estado quanto à solução de uma lide. A autoridade da coisa julgada seria algo diverso. Para as partes que figuraram no processo, a sentença (e, neste ponto, o acordo judicial), quando transitada em julgado, contém uma conclusão irrefutável e imodificável. Vale dizer: ainda que a sentença tenha sido proferida com equívoco, seja na análise das provas, seja na conformação dos fatos ao direito, ela é imodificável. Para os terceiros, contudo, a sentença representa uma *presunção de existência ou inexistência de uma relação jurídica por ela declarada*, que eles podem, no futuro, questionar judicialmente. Ou seja: se o terceiro sustenta um direito incompatível com o direito declarado pela sentença ele pode, em ação futura, demonstrar a incorreção daquele ato judicial e, a partir disso, impedir a produção dos efeitos da sentença que reputa injusta.

Trazendo essas ponderações para a hipótese sob julgamento verifica-se que há, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia aqui discutida, por um lado, o direito das vítimas à reparação dos danos causados no acidente e, por outro, o direito da VIAÇÃO CANOENSE de, se comprovada a culpa da VEGA ENGENHARIA, receber, em regresso, as indenizações que eventualmente for compelida a pagar na qualidade de responsável objetivamente pelo dano.

Nas ações eventualmente propostas pelas vítimas em face da VIAÇÃO CANOENSE não há litisconsórcio passivo necessário, de modo que a inclusão da VEGA ENGENHARIA no pólo passivo das relações processuais não é obrigatória. Também não é possível, à primeira vista, vislumbrar uma hipótese que autorize a denunciação da lide da suposta causadora do dano, já tal instituto não é aplicável às ações propostas com fundamento no CDC (art. 88), sendo apenas facultado o exercício de regresso nos próprios autos. Disso decorre que, na maioria das vezes, a VEGA será, nas ações das vítimas contra a CANOENSE, mero terceiro juridicamente interessado, que pode ou não ingressar nos autos na qualidade de assistente.

Sempre que a VEGA não ingressar nos autos, a sentença proferida nos processos entre as vítimas e a VIAÇÃO CANOENSE produzirá seus regulares efeitos, mas não será dotada da eficácia de coisa julgada. Portanto, não será nem imutável, nem indiscutível. Isso significa que em eventual ação de regresso ajuizada pela VIAÇÃO CANOENSE, a VEGA poderá discutir, tanto a existência de sua responsabilidade, como a correção do montante pago a cada vítima, desde que demonstre que o valor a que foi condenada a VIAÇÃO CANOENSE é equivocado. A primeira sentença, com isso, será um ponto de partida para o juízo que julgará a segunda causa, mas em hipótese alguma o vinculará.

O mesmo deve ocorrer com os pagamentos decorrentes de acordo judicial porque, como já dito, tais acordos, quando homologados, comportam-se, quanto aos efeitos, do mesmo modo que a sentença judicial. O acordo, assim, é um fato jurídico cuja existência não pode ser ignorada pela VEGA, autorizando a propositura da ação de regresso pela VIAÇÃO CANOENSE. Contudo, nessa ação de regresso, a VEGA, que não se vincula aos termos do acordo firmado entre a eventual vítima e a VIAÇÃO CANOENSE, poderá perfeitamente questionar todos os termos do processo anterior. Poderá, assim, produzir prova de tudo o que entender cabível: de que a vítima com quem foi firmado o acordo não estava no ônibus no momento do acidente; de que a responsabilidade final da VEGA não existe porque ela não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpada do acidente; e mesmo de que os valores incluídos no acordo são maiores que a condenação que se seguiria, caso a ação tivesse prosseguido até final julgamento. A única consequência do acordo, no segundo processo, é a de limitação da indenização a ser paga em regresso: a VEGA, caso seja considerada responsável pelo acidente, pagará apenas o valor que efetivamente seria devido à vítima, conforme as provas produzidas no segundo processo, limitado ao valor do acordo a que se chegou no primeiro processo.

Mas de modo algum se poderia afirmar que ela não está vinculada ao pagamento da indenização, apenas porque o primeiro processo foi concluído por acordo. Tenho sempre sustentado que não se pode dar, ao processo civil, a interpretação que o torne menos efetivo para solucionar as controvérsias. A composição de um litígio por acordo é o modo mais rápido e efetivo se pacificar os interesses em conflito. Impossibilitar que o responsável objetivamente pela indenização cobre, em regresso, do responsável final a verba que tenha despendido mediante acordo judicial seria inviabilizar um dos instrumentos mais valiosos de composição de litígios. A solução do conflito por acordo judicial é vantajoso para todos: a vítima, que não precisa aguardar para a realização de seu direito; o responsável objetivo, porque apressa a solução litígio, possibilitando o manejo da ação de regresso; e para o próprio responsável final, que reduz o valor com que terá de arcar, se comprovada sua culpa.

Forte nessas razões, não vislumbrando ofensa aos arts. 267, IV e 844 do CPC, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066499-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.246.209 / RS

Números Origem: 10500041235 10700206165 70014258073 70014390835 70033542838 70035369222
70035409713 70036763233 810700206165

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.